COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008710-39.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento

falso

Documento de IP - 143/2016 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: José dos Remédios Rocha

Artigo da Denúncia: Art. 304 do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu José dos Remédios Rocha, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Nivaldo Ferraz e Flávio Henrique Fazan, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juiz, de início, reporto-me ao relatório elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos autos, de rigor a absolvição. Em relação ao Art. 304 do Código Penal, vislumbra-se facilmente que a falsidade do documento supostamente empregado pelo acusado era rudimentar, o que se constata com facilidade por meio da análise do laudo pericial juntado aos autos e da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prova testemunhal hoje colhida. Nesse diapasão, como é notório, é atípico o falso quando a falsidade do documento é grosseira, rudimentar, constatável de plano - exatamente o caso dos presentes autos. Assim, sendo grosseira a falsidade narrada pela denúncia ministerial, inexiste crime, por absoluta impropriedade do objeto, o que inexoravelmente conduzirá à absolvição do acusado, com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, de qualquer forma o caso é de absolvição. Na data de hoje, o acusado esclareceu que desconhecia os procedimentos legais para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), único motivo pelo qual pagou elevado valor para obter CNH que acreditava ser lícita. Nesse sentido, há evidente erro de proibição, o qual deve se entender inevitável, ante a baixa escolaridade do agente e suas circunstâncias pessoais. Em caso de condenação, o que não se espera, pugna-se pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pugna-se pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao erro de proibição escusável, na forma do Art. 21 do Código Penal. O regime inicial deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JOSÉ DOS **REMÉDIOS ROCHA**, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 304, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 25 de maio de 2016, por volta de 17h00, na Rodovia SP-310, altura do km 282, zona rural, neste município de Araraquara, feito uso de documento público falsificado, consistente em uma carteira nacional de habilitação. Recebida a peça acusatória de págs. 105/106, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/99), por decisão proferida em 12 de abril de 2018 (págs. 108/109), o réu foi pessoalmente citado (págs. 138 e 141/142) e ofereceu defesa inicial (págs. 147/150), afastando-se, na sequência, a questão preliminar suscitada e o cabimento da absolvição sumária (págs. 151/152). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por impropriedade absoluta do objeto e erro de proibição, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (pág. 06), o laudo do exame documentoscópico (págs. 10/16), bem como o extrato da pesquisa acerca dos antecedentes do acusado (pág. 110) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares Flávio Henrique Fazan e Nivaldo Ferraz relataram que, em operação de fiscalização, abordaram o acusado na condução de um veículo GM/Astra de cor cinza, bem como que, solicitada a documentação pessoal e do automóvel e notando diferença na pigmentação da fotografia constante da carteira nacional de habilitação por ele exibida, constataram, em consulta ao sistema, que o número de registro constava como inexistente e a pesquisa pelo número de inscrição no CPF resultou que ele não era habilitado, tendo o mesmo admitido, então, a falsidade, informando haver comprado o documento pelo preço de R\$ 2.000,00 em São Paulo/SP e que não realizou qualquer exame para sua obtenção, sendo que acrescentaram, ainda, que o documento não tinha aparência de falso e que o vício somente foi percebido pela sua experiência e com o confronto com os dados cadastrados. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. Confirmando a origem espúria do documento apresentado, o exame pericial procedido revelou que a carteira nacional de habilitação apreendida em poder do réu realmente é falsa, por ostentar o respectivo suporte características diversas daquelas presentes no documento de emissão oficial, em face da ausência ou divergência de impressão calcográfica no brasão e na tarja, bem como a disparidade quanto ao tipo de impressão gráfica da numeração do espelho e da tarja holográfica, subsistindo íntegro o respectivo vigor à míngua de qualquer impugnação. É certo que o acusado repeliu, durante interrogatório judicial, após optar por exercer seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (pág. 75), o cometimento da infração, alegando desconhecer a falsidade do documento que utilizava, obtido de terceiro identificado apenas como "Maranhão", sem realizar qualquer exame, pelo qual foi

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

abordado perante uma obra em que trabalhava, sendo que até então não sabia do procedimento regular para obtenção do documento. Entretanto, a sua negativa restou isolada no quadro probatório disponível e é contrariada pelos elementos de convicção coletados, não devendo prosperar. A pesquisa do estado de consciência do agente acerca da procedência espúria de objetos por ele possuídos, por invadir sua esfera pessoal mais íntima, revela-se repleta de dificuldades. À falta de expressa confissão neste sentido, deveras rara, impõe-se verificar o comportamento exterior daquele, bem como se dedicar à análise criteriosa da realidade que exsurge dos autos, os quais, no presente caso, autorizam a conclusão de que o réu sabia da contrafação apurada, não havendo que se cogitar da ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, resultando, pois, inequívoca a presença do dolo. Assim é que a narrativa evasiva do mesmo a respeito das circunstâncias da obtenção da posse correspondente permitem estabelecer que tinha ciência de que se tratava de fruto de atividade delitiva. Neste sentido, demonstrou o acusado injustificável ignorância de dados qualificativos do indivíduo com quem teria realizado a aquisição, sequer declinando o seu nome completo ou endereço, tendo se limitado a fornecer apelido insuscetível de viabilizar a respectiva identificação, não se prestando nem mesmo a permitir a distinção entre pessoas reais e figuras de sua imaginação, a evidenciar a clandestinidade da operação ou o intuito de esconder a respectiva identidade, com a finalidade, por certo, de acobertar a ação criminosa de que proveio o documento. Cabe ponderar, ademais, que é de conhecimento geral que a habilitação, provisória ou definitiva, para dirigir veículos automotores exige do pretendente a submissão a uma série de provas, inclusive perante a autoridade de trânsito, situação esta que certamente não estava à margem do horizonte cognitivo do réu, dada a ampla divulgação desta informação a proporcionar extensa penetração na sociedade, de modo que a dispensa noticiada da realização de exames possibilita a qualquer pessoa com mínimo discernimento, por mais inocente que possa ser ou queira parecer, uma tal noção. Descabe cogitar-se, a propósito, da verificação de erro de proibição, na consideração de que nada há nos autos a indicar o desconhecimento da ilicitude do fato pelo acusado, certo que simples escolaridade baixa não se presta à materialização da excludente, mesmo porque não é preciso cultura para se saber que utilizar documento falsificado constitui conduta irregular. De se destacar, ainda, que a falsificação realizada revelou-se apta a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

iludir terceiros, tanto que os vícios apurados exigiam conhecimentos técnicos e análise minuciosa para sua constatação, além do que só foi descoberta de modo seguro com a comparação dos dados registrados no documento com aqueles constantes do banco de dados oficial, como revelado pelos milicianos, bem como teve evidente potencial lesivo, em razão da atribuição do direito de dirigir em via pública a pessoa que não teve sua capacidade para tanto devidamente avaliada, sendo oportuno salientar também que, para a caracterização do crime, não se faz necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, bastando que seja possível a sua causação. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, tornando-a definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes ou de causas especiais de aumento ou diminuição. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "c", do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do réu, o que aqui se consigna por determinação legal (art. 59, inc. III, do mesmo diploma legal) e em face de eventual conversão da reprimenda restritiva de direitos, sobre a qual ora se discorrerá. Presentes os requisitos contemplados no art. 44, do Código Penal, substituo tal sanção, observado o disposto no respectivo § 2°, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da penalidade substituída (art. 55, do CP), e prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a 01 salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, à vista da ausência de repercussão econômica do fato e do modesto rendimento mensal declinado pelo acusado, bem como à falta de informações seguras acerca da sua situação econômica. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 10 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os mesmos informes. Facultolhe, por fim, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, tendo em vista que permaneceu neste estado durante todo o processo e não surgiram motivos concretos que justificassem a decretação da prisão provisória, bem como considerando a natureza da reprimenda imposta, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar José dos Remédios Rocha, portador do R.G. nº 50.311.843-6 SSP/SP, filho de Joana Rocha, nascido em Rosário/MA em 15/10/1978, por incurso no art. 304, combinado com o art. 297, caput, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos, a ser especificada na fase de execução penal, e por prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional então vigente, com atualização monetária na forma acima estabelecida, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também a ser definida naquele âmbito, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, autorizada, ainda, a destruição do documento apreendido. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, a suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da gratuidade judiciária outrora deferidos (pág. 152). Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

MM. Juiz:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: